

A INSTITUCIONALIZAÇÃO INFANTIL E O REFLEXO NO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR DA CRIANÇA

Carla Batista Damasceno¹

Joelma Ferreira Silva Primo Pacheco²

RESUMO

O presente artigo tem o intuito de discutir acerca dos direitos da criança e do adolescente que se encontram institucionalizados em situação prolongada em acolhimento e o reflexo na garantia fundamental de conviver em família. O trabalho foi construído através de revisão sistemática de artigos científicos, livros e uma pesquisa de campo simples, a fim de demonstrar fatores que ainda contribuem para a permanência da supressão a um direito fundamental para a formação enquanto pessoa da criança e do adolescente, que é a convivência familiar. Assim o artigo perpassa pela evolução da norma destinada para o público infantojuvenil, em seguida, trata sobre as medidas de proteção, o que é e quando pode ser aplicada e então os seus reflexos no direito de convivência familiar da criança e do adolescente em situação prolongada.

PALAVRAS-CHAVE: Institucionalização Prolongada. Convivência Familiar. ECA. Família. Crianças. Adolescentes.

ABSTRACT

This article aims to discuss the rights of children and adolescents who are institutionalized in a prolonged situation in foster care and the reflection on the fundamental guarantee of living in the family. The work was built through the systematic review of scientific articles, books, and a simple field research, to demonstrate that a fundamental right to the formation of children and adolescents as a person still contributes to the permanence of familiar suppression. Thus, the article goes through the evolution of the standard intended for children and adolescents, then deals with protection measures, what it is and when it can be applied and then its consequences on the right to family coexistence for children and adolescents in long-drawn situations.

KEYWORDS: Extended Institutionalization. Family living. ECA. Family. Children and Adolescents.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2 EVOLUÇÃO DA NORMA. 3 A MEDIDA PROTETIVA INSTITUCIONALIZAÇÃO. 4 IMPLICAÇÕES NA INSTITUCIONALIZAÇÃO PROLONGADA. 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS. 6 REFERÊNCIAS. APÊNDICE.

¹ Graduanda do curso de Direito da Universidade Católica do Salvador-UCSal.

E-mail: carla.damasceno@ucsal.edu.br

² Professora da Universidade Católica do Salvador - UCSal e Advogada especialista em Direito de Família e Sucessões. E-mail: joelma.pacheco@ucsal.edu.br

1 INTRODUÇÃO

É preciso aprender com o passado para então, não errar no futuro, no caso abordado neste artigo, não errar com o futuro que são as nossas crianças e os nossos adolescentes. O Brasil já teve uma sequência de erros gravíssimos contra o público infantojuvenil há décadas atrás, fato que passou a ser combatido principalmente à luz da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente.

No entanto, ainda é possível constatar que persiste alguns resquícios do que foi na história permanecendo ainda nos dias atuais, mesmo hoje tendo tratativas jurídicas mais detalhadas para a criança e o adolescente, das medidas judiciais que tem como consequência o afastamento da família da criança ou do adolescente, percebe-se que existem estigmas idênticos aos do que aconteciam no passado, no entanto, no hoje, o público infantojuvenil possui direitos e deveres, e no hoje o convívio familiar é tido como direito fundamental para a criança ou adolescente.

O presente artigo, vem debater os avanços trazidos do ECA para o público infantojuvenil ao reconhecê-los como sujeitos de direito, ao tempo que discute um problema sério que ainda ocorre dentro do sistema de proteção para esse grupo, tratando das medidas de proteção, mas especificamente sobre o acolhimento institucional e o reflexo sobre a criança e o adolescente ao seu direito de convivência familiar.

Os objetivos específicos do trabalho são: a) análise da evolução da normativa a respeito da criança e do adolescente no Brasil; b) explicar sobre as medidas de proteção do ECA e em quais momentos elas são aplicáveis; c) advertir sobre a supressão do direito fundamental da criança e do adolescente de conviver em família gerado através das medidas protetivas e alguns aspectos que tem colaborado para a que as medidas de proteção não consigam atingir o seu alvo de atuação.

O método de pesquisa baseou-se em análise bibliográfica, legislação vigente e uma pesquisa de campo de coleta simples de dados de crianças ou adolescentes em acolhimento institucional.

2 EVOLUÇÃO NORMATIVA DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR

Ao tratarmos da atual conjuntura de proteção integral inerentes à criança e ao adolescente em relação a sua família, precisamos recordar que para chegarmos na realidade atual, tivemos uma trajetória lenta até a concepção da criança como sujeito de direito, e como tal, ter as suas garantias sociais estabelecidas.

Ao retratarmos sobre as leis que regem a criança e o adolescente traçamos como ponto de partida o Código Civil de 1926, momento em que o Código descreve o modelo de família nuclear, como padrão de organização social, na qual coloca o casamento como meio de legitimação de padrão ideal na sociedade. Logo, como fora estabelecido como modelo padrão, alguns problemas sociais já existentes na sociedade brasileira naquela época, que foram herdados após o fim do período do Império Brasileiro em 1889 e o início da primeira República e a promulgação da Constituição Federal de 1891. (LIMA, 2016)

Tais inovações normativas trouxeram como impacto a migração dos ex-escravos para cidades em urbanização como São Paulo e Rio de Janeiro, passando a promover um crescimento populacional dessas cidades e acentuando a situação de desigualdade social principalmente para esses lugares, o que fez com que atingisse diretamente as condições de vida de crianças e adolescentes das famílias mais vulneráveis, como um dos reflexos dessas transformações nas famílias que migraram para as cidades:

O êxodo dos ex-escravos libertos somou-se a vinda de imigrantes para trabalharem como mão-de-obra livre no Brasil do início do século XX, aumentando a população das cidades e elevando os índices de pobreza urbana, bem como acarretando o agravamento das más condições de habitação e do abandono de crianças. (ZAPATER, 2019, p. 10)

Vivendo em condições precárias, as famílias vulneráveis passaram a ingressar em um processo de discriminação devido à forma que estavam socialmente colocados por não pertencerem ao modelo social aceito pela sociedade brasileira naquele tempo. (SILVA, 2004, p.289)

A então Constituição de 1891, também não trazia nenhuma referência sobre a infância, adolescência ou juventude, e as evidentes diferenças entre as classes sociais, que construíram uma demanda por normas de contenções para a

população economicamente vulnerável, que refletiu nas crianças e adolescentes campanhas contra os “menores arruaceiros” ou os que se encontravam abandonados promovendo políticas higienistas e crescimento de institutos disciplinares. (ZAPATER, 2019, p.39)

Os institutos disciplinares eram os locais ao qual eram recolhidos os menores que viviam na rua, abandonados ou entravam em conflito com a lei. Independentemente da idade, deveriam ficar no instituto até completarem 21 (vinte e um) anos de idade, transformando assim os institutos em “depósitos de menores”. A situação para as crianças e adolescentes, acentuava ainda mais com o trabalho infantil, muito explorada nas fábricas em troca de salários baixos. (ZAPATER, 2019, p.40)

Esses principais fatores, passaram a levantar discussões para uma reforma legal, a favor de que existissem novas formas de institucionalização de crianças e adolescentes “em favor da infância identificada como abandonada e delinquente”. (ALVAREZ apud ZAPATER, 2019, p. 39).

No ano de 1927 é então instituído o Código de Menores ou Código Mello de Mattos, trazendo consigo, a construção do direito do menor. O referido código trouxe um sistema de atendimento que alcançava as crianças e adolescentes em situações difíceis, estabeleceu leis para o desvio social, que serviu como pressuposto para a intervenção direta na família, principalmente das famílias pobres, pois estas sofriam com mais ocorrência o reflexo do “efeito de ausência”, como explica Enid Rocha:

[...] atribui ao Estado a tutela sobre o órfão, o abandonado e os pais presumidos como ausentes, tornando disponível seus direitos de pátrio poder. Os chamados direitos civis, entendidos como os direitos pertinentes à criança inserida em uma família padrão, em moldes socialmente aceitáveis, continuaram merecendo a proteção do Código Civil Brasileiro, sem alterações substanciais. (SILVA, 2004, p.291)

Ou seja, passou a atribuir à família que cumprisse as obrigações estabelecidas em lei, independente da sua condição econômica e também da conduta social da criança, como modo de transferir a tutela dos pais para os juízes, por consequência as crianças e adolescentes deixavam de ser regidas pelo Código Civil para o Código de Menores. (SILVA, 2004, p.291)

Outra inovação trazida pela norma em questão, a figura do Juiz de Menores no Código de Menores tinha como principais características o poder de

intervenção na família que se enquadrava nos liames do determinado Código, podendo destituir o poder familiar dos seus descendentes, colocar o menor em abrigo até que cumprisse a maioridade, dar a sua guarda a outra família substituta ou qualquer outra medida que lhe entendesse adequada. (SPOSATO, 2011, p.32)

No entanto, no caso de crianças inseridas em famílias substitutas, era concedida a possibilidade de legitimação adotiva por casais que estivessem casados há mais de 05 (cinco) anos, que não podiam ter filhos, ou então por pessoas viúvas, circunstância em que a criança passa a ter os mesmos direitos sucessórios que um filho legítimo, situação benéfica para a criança dependendo da circunstância, como podemos esclarecer que:

Sua tutela passaria a ser regida pelo Código Civil e não mais pelo Código de Menores, isto é, a inclusão em uma família legalmente constituída e julgada moralmente capaz tinha o poder de fazer cessar sobre ela a jurisdição do juiz. (SILVA, 2004, p.292)

Destaque-se ainda que, o Código de Menores de 1927, estabeleceu algumas medidas assistenciais, trazendo novas formas de institucionalização infantil, que encerrou o ciclo da roda dos expostos, dando origem ao que ficou conhecido como Modelo de Proteção ou Etapa Tutelar. O Código também determinava a maioridade penal aos 18 (dezoito) anos e o absolutamente inimputável o menor de 14 (quatorze) anos, contudo, os adolescentes entre 16 (dezesesseis) a 18 (dezoito) anos que eram considerados de alta periculosidade, podiam ficar internados até que deixassem de ser perigosos. (ZAPATER, 2019. p.41)

Anos depois, após algumas interferências políticas como advento das Constituições de 1934 e 1937 (Era Vargas), 1946 e 1967 (Ditadura Militar), que em 1979 sob influência do Regime Militar que é sancionado um novo Código de Menores. Não muito diferente do código anterior, o Código de Menores de 1979, teve como principal característica a doutrina da “situação irregular” e a criação da Funabem. (SPOSATO, 2011, p.68)

O termo “situação irregular” da criança no Código de Menores de 1979 é usado para determinar que a criança ou adolescente está fora dos padrões da moral, da lei e dos bons costumes, e devido a esta constatação ela estaria em situação irregular na família, trazendo a possibilidade de sofrer a intervenção na família, como esclarece Marília Zapater (2019):

A doutrina da situação irregular reproduzia em sua essência o pensamento menorista já manifestado no Código de Menores de 1927: continuava a classificar crianças e adolescentes não como pessoas sujeitos de Direito, mas sim como objetos de tutela e intervenção dos adultos, o que deveria ocorrer em caso de se encontrar o menor de 18 anos na mencionada "situação irregular" definida pelo art. 2º do Código de Menores de 1979. (ZAPATER, 2019, p.53)

No entanto, aquelas que se encontravam em situação "regular", segundo Zapater (2019), significava que a criança ou adolescente não estava sob nenhuma "privação de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória" e são, portanto, consideradas a salvo do "perigo moral", cuja conduta não é desviante", e em reflexo a isso não haveria intervenção do Estado, o qual buscava crianças que atendiam aos critérios estabelecidos em lei, que seriam vigiados pelo Estado.

Mesmo que com a mesma essência do Código de Menores de 1927, a principal diferença entre os códigos é a criação da Funabem (Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor), que substituiu o SAM (Serviço de Assistência ao Menor) política assistencialista do código anterior de menores, a sua criação segundo Silva (2004): "implicou a formulação de uma Política Nacional do Bem-Estar do Menor, à qual tiveram de se subordinar todas as entidades públicas e particulares que prestavam atendimento à criança e ao adolescente".

A FUNABEM, tinha autonomia administrativa e financeira, implementada durante o Regime Militar e fazendo substituição ao SAM, fazendo com que as demandas das crianças e adolescentes fossem tratadas como segurança nacional. (SILVA, 2004, p. 294)

Em suma, não houve tanta mudança de um código para o outro, pois segundo SPOSATO (2011, p.68) "não alterou significativamente o funcionamento e a feição do modelo, que não só permitia a institucionalização dos menores sem a observância das regras e dos princípios processuais e constitucionais", como também permitia a permanência deles presos com adultos.

Assim permaneceu o sistema para o direito das crianças e dos adolescentes até a promulgação da Constituição Federal de 1988, que no âmbito da criança e do adolescente ficou marcada por movimentos sociais importantes com o debate de implementação de ordenamento específico para esse público, como explica PINHEIRO (2004):

A Assembleia Nacional Constituinte, realizada entre 1987 e 1988, contará com a participação de movimentos sociais como o Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua, trazendo suas principais reivindicações, e também com campanhas como a Campanha Criança e Constituinte. (PINHEIRO, 2004, p. 344)

É através da Constituição Federal de 1988, que as crianças e adolescentes são reconhecidos como sujeitos de Direito, demarcando a ruptura total com a doutrina de situação irregular do menor, implementando a doutrina de proteção integral da criança e do adolescente graças às Cartas e Convenções Internacionais que propiciaram para que a essa doutrina fosse adotada na atual Constituição. (ZAPATER, 2019, p.63)

Os mecanismos adotados na CF/88 para proteção do público infanto-juvenil possibilitaram inovações e importantes princípios norteadores que não tinham sido vislumbrados pelas constituições anteriores, tampouco para códigos voltados para a criança e adolescente anteriormente.

Além do reconhecimento como sujeito de direito, o art. 227 da Constituição Federal de 1988, trouxe políticas de assistencialismo para os economicamente vulneráveis, isonomia de direitos entre os filhos frutos de relações extraconjugais e de adotados, parâmetros orçamentários para que o Estado cumpra suas obrigações para esse público, a proibição do trabalho infantil, a imputabilidade penal e tratamento jurídico distinto das situações de atos infracionais cometidos por menores de 18 (dezoito) anos, as novas determinações da Constituição Cidadã, tornaram o até então Código de Menores de 1979, inconstitucional. (ZAPATER, 2019, p.58)

Graças às inovações trazidas no novo texto constitucional, tornou-se possível, segundo SILVA (2004), através do artigo 227 da CRFB/88, regulamentar uma lei específica para que o constituinte incorporasse como obrigação da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, os direitos da criança e do adolescente. No entanto, em fevereiro de 1989 foi apresentado pelo deputado Nelson Aguiar um projeto de lei chamado de “Normas Gerais de Proteção à Infância e à Juventude”, esse projeto foi a conclusão de várias iniciativas de Fóruns que foram realizados dedicados excepcionalmente para a criança e para o adolescente, logo, em junho de 1989, foi apresentada a sua redação final em plenário, e mais tarde em 13 de julho de 1990 a Lei nº. 8.069 veio a ser sancionada, e finalmente instituindo o Estatuto da Criança e do Adolescente. (BRASIL, 1990)

O ECA além de nascer com os moldes da doutrina da Proteção Integral trouxe novas nuances para o público infanto-juvenil jamais vistas antes, afastando-se totalmente do que fora o Código de Menores de 1979.

Com suas diretrizes firmadas na Constituição Federal, o ECA reafirma direitos fundamentais das crianças e adolescentes, e estabelece um sistema integrado para o atendimento infantojuvenil até os 18 (dezoito) anos de idade, garantindo acesso a saúde, educação, moradia, alimentação, assistência social, bem-estar, acesso à justiça e o de conviver com sua família, ou seja tudo que está inerente a dignidade da pessoa humana desse grupo. Logo, questões tratadas no passado como o trabalho infantil decorrente da insuficiência econômica da família recebe no ECA tratativas inéditas.

O sistema de atendimento, que ficou conhecido como “rede de proteção”, consiste na integração de entidades de assistência psicossocial, órgãos governamentais e não governamentais, Conselheiros Tutelares, a presença do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Poder Judiciário, que tem o dever de articularem metas, tanto de fiscalização quando meios eficazes para atender a demanda trazida pela criança ou pelo adolescente para materializar o que rege o Estatuto. Portanto, partindo do exemplo supracitado, se a criança era afastada devido à pobreza, com o ECA, a então rede, deve procurar a melhor forma de sanar essa deficiência na família para que a criança ou adolescente viva fora da situação de risco.

Segundo Zapater (2019), outras leis também dão estrutura a base do ECA, como a Resolução n°. 119/2006 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), que em seu texto instituiu o Sistema Nacional Socioeducativo e após apresentado como projeto de lei em 2007 foi convertido na Lei n°. 12.594/2012 “Lei do Sistema Nacional Socioeducativo”, que regula a execução de medidas socioeducativas para jovens infratores, busca o sistema aprimorar ainda mais o atendimento aos jovens que se envolveram em atos infracionais, não se torne no futuro, um possível ingresso ao Sistema Penitenciário. A Lei n°. 13.257/2016 mais conhecida como Marco Legal da Primeira Infância, uma base também importante que se acrescenta no ECA, que assegura direitos de crianças de zero a seis anos por meio de implementações de políticas públicas específicas a esse grupo.

Por fim, se faz mister destacar a relevância da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente e dos seus reflexos no reconhecimento da criança e adolescente como sujeitos de direitos causando grande impacto na criação do ECA e de leis infraconstitucionais direcionadas ao público infanto-juvenil para a garantia e materialização dos seus direitos fundamentais.

3 DAS MEDIDAS PROTETIVAS DO ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE

No tocante às medidas protetivas é possível observar que, de algum modo na história, elas sempre existiram. Nos códigos menoristas anteriores existia, entretanto, uma forma peculiar de execução, onde as crianças e adolescentes em sua maioria poderiam receber tratamento punitivo igual ao de um adulto e se “desenvolver” sem o convívio familiar. Bem diferente do que traz o ECA, isso devido ao reconhecimento de crianças e adolescentes, como sujeitos de direito, que preconiza o desenvolvimento integral da criança e adolescente e principalmente o convívio familiar.

E é nesses aspectos que as medidas protetivas no ECA, como explica Ishida (2015) se propõem:

As medidas de proteção, portanto, traduzem uma decisão do juiz menorista ou do membro do Conselho Tutelar em fazer respeitar um direito fundamental da criança ou adolescente que foi ou poderá ser lesionado pela conduta comissiva ou omissiva do Estado, dos pais ou responsável ou pela própria conduta da criança ou adolescente. Aplicam-se tanto na hipótese de situação de risco como no caso de cumulação com medida socioeducativa em ato infracional. (ISHIDA, 2015)

As medidas protetivas encontradas no ECA, são medidas que podem ser determinadas privativamente pelo juiz para garantir que a criança ou adolescente esteja segura em decorrência do risco do seu convívio familiar e resguarda-lo em alguma das modalidades de proteção, a fim de proteger a dignidade e a vida desse público. Acerca das medidas protetivas sob análise, Nucci (2021) esclarece que:

São as determinações dos órgãos estatais competentes para tutelar, de imediato, de forma provisória ou definitiva, os direitos e garantias da criança ou adolescente, com particular foco à situação de vulnerabilidade na qual se vê inserido o infante ou jovem. Estão enumeradas no art. 101 deste Estatuto, servindo tanto para quem está vulnerável quanto para quem cometeu ato infracional, a depender do caso concreto. (NUCCI, 2021)

Também podem ser cumulativas ou isoladas e havendo a necessidade, pode ser substituída a qualquer momento a fim de alcançar o bem-estar da criança ou adolescente a depender de cada caso, como determina a lei, sempre pelo juiz (Vara da Infância e da Juventude) ou de ofício em situações urgentes, poderá o Conselho Tutelar tomar algumas decisões, mas ainda assim essa decisão deverá ser revista pelo juiz. (ROSSATO, 2021, p.353)

A medida de proteção pode ser acionada quando constatada que situação da criança ou do adolescente viola algum dos incisos do art. 98 do ECA, ocasião em que poderá o juiz da Vara da Infância e da Juventude aplicar alguma das medidas previstas no art.101 do ECA, cada inciso possui uma natureza diferente de interferência do Estado na família do infante, a fim de garantir o bem-estar dele.

Inicialmente, temos o “encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade” (inciso I), essa medida, de certo modo ainda favorece o convívio familiar, mediante um compromisso por parte da família; o inciso II sugere a “orientação, apoio e acompanhamento temporários”, significa principalmente que a execução desse inciso, decorre pela presença do Conselheiro Tutelar pelo tempo que o juiz determinar em juízo, seja para acompanhar a família ou estabelecimento algum de ensino, se for constatada que há alguma vulnerabilidade em relação ao acesso à escola, o juiz poderá estabelecer a “matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental” (inciso III), essa medida é para garantir que as crianças e adolescentes estejam recebendo acesso ao ensino obrigatório, além de educação e cultura. (NUCCI, 2021, p.383)

As medidas também versam sobre a “inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente” (inciso IV), trata de incluir a família em programas sociais a exemplo do Bolsa Família ou outro programa social que possa oferecer a família meio material para se manter. Essa medida essencialmente tem uma intenção em promover à família hipossuficiente, meios para que a pobreza não desarticule o núcleo familiar. Ainda pode o juiz determinar a “requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial” (inciso V), neste caso a intenção é que pais e/ou filhos, recebam auxílio psicológico/psiquiátrico ou a garantia de atendimento médico no geral.

Para Nucci (2021) há uma procura menor na busca dos profissionais de saúde mental em relação a ir num clínico geral, por exemplo, pois a busca do

profissional psicamental só decorre do próprio reconhecimento do familiar seja pai/mãe ou parente responsável, enquanto na criança e adolescente o atendimento fica dependente do reconhecimento da família para reconhecer e procurar tratamento psicológico.

Se a vulnerabilidade partir de algum tipo de vício prejudicial à família ou ao infante, o juiz pode determinar a “inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômano” (inciso VI), essa medida é mais precisa nas questões com vício em drogas e bebidas alcoólicas, se for detectado que esses agentes estão colocando a criança ou adolescente em risco, o juiz poderá impor a decisão de internar pai/mãe ou de todos para a desintoxicação.

A partir do inciso VII do art.101 do ECA passamos a ter medidas mais severas, pois estas medidas são determinadas quando é constatado que além do núcleo familiar proporcionar a situação de risco para a criança ou adolescente, é sinal que as outras medidas possam ter falhado, sendo necessário o afastamento da criança ou adolescente da sua convivência familiar natural.

O “acolhimento institucional” (inciso VII), acionado principalmente quando a família não promove mais ambiente seguro e saudável para o infante, ou então quando as medidas anteriores, se porventura tiverem sido utilizadas, não atingiram o mínimo ideal para a criança ou adolescente, poderá ser considerado pelo juiz para proteger a criança ou o adolescente em um centro de acolhimento (antigo abrigo).

Existe também a possibilidade da criança ou adolescente conseguir uma “inclusão em programa de acolhimento familiar” (inciso VIII), é uma medida que foi adotada a partir do ano de 2009, pouco diferente do acolhimento institucional, que em vez do infante estar num centro de acolhimento, estará junto a uma família temporariamente. Até que se cumpra a decisão do juiz, a criança ou adolescente deverá ter um tratamento como se fosse da própria família que o acolhe, para que assim possa viver, ainda que transitoriamente, numa convivência familiar saudável.

A mais severa das medidas de proteção é a “colocação em família substituta”, ocorre quando a criança ou adolescente, não possui mais representantes legais, então o infante é encaminhado a uma família que sucederá a dele, seja por perda ou suspensão do poder familiar, entretanto, se houver na família biológica quem possa cuidar, a guarda passa então a pertencer a esse familiar, caso não tenha será encaminhado para adoção, inclusive de acordo com Nucci (2021):

É fundamental, para o seu próprio bem-estar, incluí-la noutra família, em caráter definitivo. Havendo parentes interessados, nomeia-se algum deles tutor. Inexistindo familiares, insere-se o menor em lista de adoção. Portanto, a família substituta advém da tutela ou da adoção. A guarda é somente um meio temporário para resolver, em definitivo, a situação do infante ou jovem (ex.: concede-se a guarda aos pretendentes à adoção) (NUCCI, 2021, p. 391)

O Estatuto ainda traça limitações entre acolhimento institucional e do acolhimento familiar, afirmando que são “medidas provisórias e excepcionais, utilizadas como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade”. Contudo, analisando sob ótica legislativa, é notório o avanço em relação aos códigos menoristas antigos, pois a criança ou adolescente que se encontrava em acolhimento, não possuía garantias que preservassem a sua convivência familiar, conforme interpretação da legislação anterior, assim, permitia que estes vivessem até a maioridade sem o convívio com seus familiares. (ISHIDA, 2015)

Apesar das diferenças, o acolhimento familiar é compreendido como uma medida melhor que o acolhimento institucional, por promover a criança e ao adolescente ainda que por determinado tempo, o convívio familiar. Por causa desse fator importante para o desenvolvimento da criança ou do adolescente, que essa medida é mais receptível, pois se demonstra ser mais acolhedora para o infante, contudo, na prática ainda não continua sendo ideal, pois não permite que a criança ou adolescente se estabeleça naquela família como parte dela, devido à força da medida protetiva ter natureza provisória, limitando a força do vínculo que aquela criança ou adolescente pode criar.

Todavia, de acordo com Digiácomo (2017) “o rol de medidas do art. 101, do ECA, é meramente exemplificativo, podendo ser aplicadas medidas outras que se mostrem adequadas às necessidades pedagógicas da criança ou adolescente, conforme art.100, caput, do ECA”, isso significa, que as determinações adotadas pelo juiz, deve predispor de um diagnóstico interdisciplinar técnico, para dar suporte à fundamentação do juiz, e não a simples análise fática para aplicar as decisões, que pode acarretar em aspectos decisivos na vida da criança ou do adolescente.

Dentro do mesmo prisma, o ato infracional (art. 103 do ECA) e as respectivas medidas socioeducativas (art.112, ECA) tratam subjetivamente os mesmos princípios, o parágrafo 1º do art. 112 onde estabelece que “a medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as

circunstâncias e a gravidade da infração”, tem características idênticas ao art. 100 quando se refere “às necessidades pedagógicas” da criança ou adolescente, contudo o objetivo nas medidas socioeducativas, possui uma finalidade diferente, pois se trata de ato infracional praticado por criança ou quando é praticado por adolescente, enquanto o art. 100 trata da criança em situação de risco em relação a alguém ou algum fator atinja o seu bem-estar.

Nesse caso, tudo vai depender do menor infrator, o ECA vai se portar de modo, que a medida a ser aplicada seja conforme a sua idade, como esclarece Rossato (2021):

A Constituição Federal erigiu como direito fundamental de crianças e de adolescentes a inimputabilidade identificando modelo diferenciado de responsabilização segundo a idade. Não obstante, também foi estabelecida diferença de tratamento entre crianças e adolescentes. Com efeito, em regra, às crianças será possível a aplicação única e exclusivamente de medidas de proteção, conforme decisão do Conselho Tutelar. Contudo, dependendo da medida, a criança será encaminhada para o magistrado, como, por exemplo, quando for necessária a inserção em acolhimento institucional. (ROSSATO, 2021)

Enquanto o tratamento aos adolescentes, Nucci (2021) explica que tem que ser avaliado a imaturidade e a noção do certo e do errado, pois, “pode-se seguramente dizer que a consciência do ilícito é um contínuo processo de formação, desde a mais tenra idade até a velhice”. Tanto é que os adolescentes que acabam por infringir a lei não têm o mesmo tratamento que ocorreria com maiores de 18 (dezoito) anos, justamente por pressupor sua imaturidade.

A aplicação das medidas socioeducativas tem por objetivo principal, proteger o menor infrator, buscando incentivá-lo a sair da marginalidade, abandonar de cometer os atos infracionais, logo à aplicação das medidas socioeducativas devem estar em consonância com as finalidades de reeducação e reabilitação (NUCCI, 2021).

Ainda existe a possibilidade de em vez de receber uma medida socioeducativa, ser aplicado uma das medidas de proteção, como permite o art. 112, VII, em casos em que seja constatado o princípio da insignificância, o qual desconfigura o ato infracional, logo sendo utilizada a medida protetiva do art.101 não terá a força de privar o adolescente da liberdade, mas função de reintegração à sociedade. (ROSSATO, 2021)

4 IMPLICAÇÕES DA INSTITUCIONALIZAÇÃO PROLONGADA

O acolhimento infantil em uma instituição é uma das medidas elencadas no art.101, do ECA, é uma medida determinada pelo juiz para retirar a criança ou adolescente do seu convívio familiar e resguardá-lo em instituições de acolhimento a fim de proteger a dignidade e a vida deles. Essa medida protetiva pode ocorrer após as outras medidas antecedentes não atingirem solução determinada pela lei ou em casos específicos, ser determinada como a primeira ação preventiva para dignidade da criança ou adolescente.

O acolhimento ou abrigamento, como pode ser visto no primeiro capítulo, sempre foi um método adotado pelo Estado com a finalidade de dar solução à "criança problema", ou seja, aquelas das quais descumpriam as regras morais ou legais. A forma de tratamento para estes infantes veio sofrer grandes mudanças com a readequação de perspectiva sobre a criança e o adolescente, os reconhecendo como sujeitos de direito, a adoção da doutrina de proteção integral e com a criação do ECA. (ROSSATO, 2019, p.61)

No entanto, o acolhimento institucional ainda é um método adotado pelo Estado, porém com características diferentes do que costumava ser aplicado nos códigos de menoristas mais antigos, de acordo com Lapenda (2016, p. 9) ele explica que no ECA essa medida protetiva, é "uma medida excepcional e provisória, que deve ser mantida pelo menor período de tempo possível, uma vez que se deve garantir o direito da criança e do adolescente à convivência familiar e comunitária", forma bem diferente do que costumava a ser tratado, eram tempos em que não existia o estímulo à preservação da convivência familiar e não era uma medida vista como provisória, pois por muitas vezes, crianças e adolescentes ficavam até atingir a maioridade.

Contudo a aplicação da medida protetiva ocorre somente em situações como dispõe o art. 98 do ECA:

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: I – por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II – por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; III – em razão de sua conduta. (BRASIL,1990)

Porém, a aplicação da medida traz como consequência, a suspensão temporária do poder familiar e a retirada da criança ou do adolescente do ambiente da sua família para a inserção dela em instituição de acolhimento, a fim de que ela seja protegida da situação que a colocou dentro de alguma das disposições do art.98 do ECA, inclusive ao “descumprimento de determinações judiciais” (SANTOS, 2011) que podem ter sido determinadas anteriormente, em decisão judicial, e o não cumprimento destas, pode levar o juiz a decidir inserir a criança ou adolescente em instituição de acolhimento, como uma decisão mais extrema.

Contudo, desde a criação do ECA e a adoção da proteção integral para as crianças e adolescentes, houve a retirada a figura do Juiz de Menores que no código anterior, tinha o poder de decisão concentrado em suas razões e determinava conforme “achava melhor”, mas com o advento do Estatuto, o juiz tem que ter suas decisões baseadas dentro de um relatório promovido pelos agentes do sistema que sustentam a doutrina da proteção integral para alcançar a melhor solução possível para a criança ou adolescente, como explica Lapenda (2016):

[...]o acolhimento não deve ocorrer sem que seja realizado um estudo da situação por equipe interprofissional devidamente habilitada. Não é mais admissível que uma criança ou um adolescente seja institucionalizado sem o devido rigor e uma análise apurada da situação. (LAPENDA, 2016, p.11)

No entanto, mesmo nos novos moldes e com a colocação de medida protetiva de exceção em situações complexas ou quando as outras medidas de proteção não conseguem ter êxito, a institucionalização infantil acaba sendo muito utilizada na intenção de salvaguardar a vida e bem estar da criança e do adolescente, como Moreira (2014) destaca:

[...]a medida de acolhimento institucional (a sétima em um rol de nove medidas) é muitas vezes a primeira a ser tomada, seja em razão da situação extrema na qual se encontram as crianças e os adolescentes no momento em que são abordados, ou pela dificuldade de conexão entre os diversos equipamentos componentes da rede de assistência. Esses componentes deveriam prover a família para a preservação da convivência familiar. (MOREIRA, 2014, p.32)

Os Conselheiros Tutelares de forma emergencial têm autorização para aplicar essa medida de proteção, caso a situação esteja enquadrada de acordo com o art.98, mas ainda assim deverá encaminhar as providências necessárias junto ao juiz, que reavaliará a necessidade de acolhimento ou não. É notório que ao se

utilizar imediatamente dessa medida, mostra que existe uma dificuldade de prevenir o acolhimento em instituição de forma mais eficiente diante da situação em que a criança ou adolescente se encontra, principalmente em questões promovidas pela família do infante. (BAHIA, 2021, p.16)

Por essas questões, na procura de sempre buscar atender o melhor interesse da criança ou do adolescente em relação a sua segurança e dignidade diante da situação de risco que o seu núcleo familiar o coloca, que a medida de proteção apesar de ser ter caráter provisório ou em casos pontuais de forma emergencial, não é equivocado a aplicação imediata, pois o mais importante como ressalta Nucci (2021) é que “o ponto essencial é assegurar dinâmica e celeridade à reestruturação familiar da criança ou adolescente, se for viável, ou encaminhá-la brevemente para adoção.”

Ou seja, a reestruturação do núcleo familiar ou reinserção na família da criança ou do adolescente é tão importante quanto afastá-la do seu convívio, pois a medida de acolhimento na sua essência, atualmente com o ECA é para essa finalidade, a intenção da provisoriedade e excepcionalidade que a norma e a doutrina de proteção integral traz como ideal, tem como fundamento resguardar o infante ao tempo que promove iniciativas no núcleo familiar dele aconteçam, para sanar a causa da situação que o coloca em vulnerabilidade.

É certo que não são todos os casos em que é possível promover o retorno da criança ou do adolescente para o convívio da família, cada caso é um caso a ser analisado detalhadamente pela rede de proteção, mas não se pode deixar nenhuma possibilidade ser perdida por uma falta ou negligência das entidades responsáveis, tais problemáticas podem ocasionar efeitos de difícil reparação no infante.

Uma das questões que não favorecem o acolhimento institucional da criança ou adolescente é o seu ambiente familiar não apresentar uma resolução favorável para a seu retorno (ANEXO I), como o infante está dependente de que haja a mudança positiva do lugar de onde foi afastado, com o tempo, conforme não ocorre o esperado no núcleo familiar, passa a ser um verdadeiro desafio para a equipe da instituição de acolhimento, quanto do Conselho Tutelar e das Varas de Infância, Ministério Público e Defensoria Pública, encontrar um meio para que a estadia daquela criança ou adolescente não se prolongue dentro do centro de acolhimento.

Com base nos dados coletados, é possível verificar que existem interferências precisas do Conselho Tutelar, no caso da amostragem que são

crianças e adolescentes que estão institucionalizados há mais de 18 (dezoito) meses, em plena transgressão ao art. 19, §2º, alínea a, do Estatuto da Criança e do Adolescente, é possível verificar, a negligência da família apresentando características abandono afetivo, logo continuam a permanecer em centros de acolhimento, pois ainda se procura inseri-las às suas respectivas famílias ou por suas diligências ainda não terem tido o devido andamento, para que o juiz possa definir o melhor interesse da criança ou do adolescente. (ANEXO 01)

Os dados também mostram o encargo dado aos Conselheiros Tutelares para tentar sanar o problema que desencadeia a vulnerabilidade da criança ou do adolescente, mas mostra principalmente o não empenho da família natural em se reestruturar para mudar a situação, abrindo mão da sua responsabilidade e tornando a entregar a criança ou o adolescente ao “limbo do abandono” que é estar num acolhimento institucional, ainda tendo uma família natural qual poderia retornar, caso tivesse saudável suficiente para que ela retornasse. (ANEXO 01)

Diante dessa perspectiva Nucci (2021) é incisivo em relação à duração do tempo de acolhimento:

[...] A Lei busca estabelecer limites para o acolhimento da criança ou adolescente; a cada seis meses sua situação deve ser reavaliada; não poderá haver abrigo por mais de dois anos, salvo motivo justificado. Essa ressalva permite o prolongamento indefinido do status do menor; basta a autoridade judiciária alegar que não há quem queira adotá-lo ou que ainda busca a reconciliação com a família natural. (NUCCI, 2021, p.406)

Não é equivocado procurar a reinserção da criança ou do adolescente com a família natural/biológica, mas é necessário um ponderar em relação ao que tem impedido o retorno para sua família de origem e o tempo de acolhimento em que o infante se encontra, tendo em vista que o ECA estabelece um tempo limite para que a criança ou adolescente fique institucionalizado, contudo como ressaltou Nucci (2021), existe a possibilidade que permite que crianças e adolescentes permaneçam por mais de 18 (dezoito) meses em institucionalização.

É necessário uma atenção das três esferas de governo, relativo às políticas públicas para o incentivo de famílias se restabelecerem para que possam se tornar aptas a receber a criança ou adolescente novamente, tanto quanto prevenir ao máximo o ato de destituir o seu poder familiar sobre o infante, dessa última, precisa ser uma análise minuciosa e sendo privativa do juiz, deverá ter tido o esforço por

parte de todo o Sistema de Garantias dos Direitos de Crianças e Adolescentes, a fim de encontrar alguém da família extensa ou de interferência na família do infante através das outras medidas de proteção a depender do caso, ou então em *ultima ratio* disponibilizá-la para a adoção.

Apesar de que desde a criação do ECA, houve outras leis que também buscam maior articulação do Sistema de Garantias, justamente por ser verificado os reflexos negativos em crianças e adolescentes diante do acolhimento prolongado, ainda se mostra longe do ideal visto que a criança ou o adolescente é uma pessoa em formação, e o impacto que o acolhimento prolongado pode causar, vai de ordem psicológica a material, quando nos atentamos que a criança ou adolescente em acolhimento não possui um tutor responsável, alguém que possui a sua afetividade e lhe possa proporcionar amparo, ela tem a sua disposição as pessoas que trabalham naquele local em que ela se encontra acolhida, não podendo criar relações profundas já que ali é para ficar por um tempo, e não com a finalidade de moradia e em via de regra, nunca deverá ser.

Ademais, mesmo diante do atendimento que crianças e adolescentes recebem no acolhimento, como isso poderia substituir o desejo de ter o seu lugar e sua família? Certamente numa situação de risco iminente a aplicação da medida é bem vista, mas não há como prolongar sua permanência em caráter exclusivamente institucional, quando sua formação como pessoa pode ser comprometida pela ausência de família, seja a de origem, a extensa, a substituta ou a adotiva. Quando constatado tal situação, o ECA se fragiliza e vulnerabiliza a criança ou adolescente, se faz necessário mais que necessário, maiores articulações entre os entes que integram o Sistema de Garantias para proteger a criança e o adolescente em todas as formas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo exposto, primeiramente, infere mostrar que com base no problema exposto que discorre sobre como o acolhimento institucional prolongado pode refletir na supressão do direito à convivência familiar da criança e do adolescente? Pode-se perceber que há o esforço dos entes da rede de proteção em garantir o acolhimento institucional à criança e ao adolescente, no entanto, quando observamos os principais fatores que permitem que a criança ou adolescente ainda permaneça,

encontramos além de efetivas políticas para viabilizar uma articulação melhor entre os entes da rede de proteção.

Entretanto, em relação aos objetivos e metodologia deste artigo, entende-se que diante dos métodos utilizados que são: análise bibliográfica, documental, e uma pesquisa de campo descritiva; pode ser constatado que as várias disposições do ECA em conjunto ao CONANDA os entes que constituem o Sistema de Garantias da Criança e do Adolescente, são imprescindíveis para a intervenção desses agentes a fim de proteger o bem-estar da criança e do adolescente.

Conclui-se, portanto, que a supressão do direito ao convívio familiar sendo um reflexo da institucionalização infantil em acolhimento prolongado, se mantém através da falta de iniciativa da família em sanar a situação de risco que coloca a sua criança ou adolescente nessa condição tanto quanto falta de políticas e facilitadores promovidos pelo Estado, para que a família possa por si só, se reestruturar.

Desta feita, com mais articulações e políticas específicas e precisas, com uma rede equipada e com estrutura para atender a demanda de criança e adolescentes, mas de famílias com fragilidades internas possam ser amparadas com todo arcabouço de direitos que é o Estatuto da Criança e do Adolescente.

6 REFERÊNCIAS

BAHIA. **Ministério Público Centro de Apoio Operacional da Criança e do Adolescente Guia de orientação funcional para defesa do direito à convivência familiar e comunitária**: Plano Municipal de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária / Ministério Público do Estado da Bahia. Centro de Apoio Operacional da Criança e do Adolescente - CAOCA. – Salvador: Ministério Público do Estado da Bahia. CAOCA, 2021. 29 p. il.

BRASIL. **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil.pdf>. Acesso: 22 de mai 2021.

BRASIL. **Estatuto da Criança e Adolescente**. Lei Federal nº 8069, de 13 de julho de 1990.

BRASIL. **LEI Nº 12.010/2009, DE 3 DE AGOSTO DE 2009**. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943; e dá outras providências.

BRASIL. **Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente** (CONANDA). Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS). Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes, 2009.

DIGIÁCOMO, Murillo José, 1969- **Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado** / Murillo José Digiácomo e Ildeara Amorim Digiácomo.- Curitiba. Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, 2017. 7ª Edição.

ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente: doutrina e jurisprudência**/ Válter Kenji Ishida. – 16. Ed. – São Paulo: Atlas, 2015.

LIMA, Geildson de Souza. **A evolução no conceito de família: a família como instrumento na busca da felicidade**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 30 abr 2021. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/47369/a-evolucao-no-conceito-de-familia-a-familia-como-instrumento-na-busca-da-felicidade>. Acesso em: 30 abr 2021.

MOREIRA, Maria Ignez Costa. **Os impasses entre acolhimento institucional e o direito à convivência familiar**. Psicol. Soc., Belo Horizonte, v. 26, n. spe2, p. 28-37, 2014 . Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-71822014000600004&lng=en&nrm=iso. Acessado em: 21 mai 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza, 1963 – **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado** / [Guilherme de Souza Nucci]. – [5. Ed.] – Rio de Janeiro: Forense, 2021. Inclui bibliografia e índice ISBN 978-85309-9278-1

PINHEIRO, Ângela de Alencar Araripe. **A criança e o adolescente, representações sociais e processo constituinte**. Psicol. estud. Maringá, v. 9, n. 3, p. 343-355, 2004. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/194792952.pdf>

ROSSATO, Luciano Alves. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei n. 8.069/90 – comentado artigo por artigo** / Luciano Alves Rossato, Paulo Eduardo Lépre, Rogério Sanches Cunha. – 11. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

SANTOS, Ana Cláudia Ribeiro dos. **O acolhimento institucional de crianças e adolescentes: protege ou viola?** / Ana Cláudia Ribeiro dos Santos. – Porto Alegre, 2011.

SILVA, Enid Rocha. **O direito à convivência familiar e comunitária: Os abrigos para crianças e adolescentes no Brasil**. Brasília. 2004. DF: IPEA. (coordenadora)

SPOSATO, Karyna. **Elementos para uma teoria da responsabilidade penal de adolescentes**. Tese de doutorado. Salvador: Universidade Federal da Bahia, 2011.

ZAPATER, Maíra. **Direito da criança e do adolescente** / Maíra Zapater. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

ANEXO



CONSELHO TUTELAR V DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO MUNICÍPIO DE SALVADOR
Lei Federal 8.069/90 e Municipal 6.266/03
Área de abrangência: AR'S: X – Itapuã V
E-mail: conselhotuelarv@yahoo.com.br

Salvador, 03 de maio de 2021.

Criança 1
Gênero: Feminino
Idade : 3 anos
Data de entrada no abrigo :22/09/2017
Situação : Vulnerabilidade social.

Criança 2
Gênero: Feminino
Idade : 1 ano
Data de entrada no abrigo : 22/09/2017
Situação : Vulnerabilidade social.

Obs. Criança 1 e 2 são irmãs. Os genitores ganharam o auxílio aluguel, porém continuou vivendo em um local inapropriado para as filhas, saindo para fazer uso de drogas e deixando as crianças sozinhas em algumas horas.

Criança 3
Gênero: Masculino
Idade : 11anos
Data de entrada no abrigo :19/02/2019
Situação : Maus tratos.

A criança busca o Conselho para intervenção, pois sua genitora não deixava ir a escola, dando uma caixa de amendoins torrado para vender todo dia, só podia retornar se vendesse tudo independente do horário que levasse. Em 2020 houve a reinserção familiar, e em 20/01/2021 a genitora entregou o filho no Conselho por dificuldade de convivência.

Atenciosamente.

Rebeca Santos
Conselheira Tutelar de Itapuã

ANTIPLÁGIO

CopySpider Scholar
Apoiar o CopySpider

Documentos candidatos

dicasconcursos.com/a... [1,84%]

gov.br/planalto/pt-b... [0,05%]

questionsanswered.ne... [0,00%]

life123.com/article/... [0,00%]

hopkinsmedicine.org/... [0,00%]

fastcompany.com/3030... [0,00%]

fda.gov/inspections-... [0,00%]

hgtv.com/shows/insid... [0,00%]

reference.com/world-... [0,00%]

bustle.com/archive/m...

Arquivo de entrada: VERSÃO 2 TCC CARLA BATISTA DAMASCENO (1).docx (6415 termos)

Arquivo encontrado	Total de termos	Termos comuns	Similaridade (%)	
dicasconcursos.com/art-98-do-eca-comenta...	804	131	1,84	Visualizar
gov.br/planalto/pt-br	1008	4	0,05	Visualizar
questionsanswered.net/article/inspiring-...	2586	0	0,00	Visualizar
life123.com/article/funny-quotes-from-hi...	2434	0	0,00	Visualizar
hopkinsmedicine.org/news/articles	2380	0	0,00	Visualizar
fastcompany.com/3030796/is-this-article-...	2256	0	0,00	Visualizar
fda.gov/inspections-compliance-enforceme...	1122	0	0,00	Visualizar
hgtv.com/shows/inside-out/articles	535	0	0,00	Visualizar
reference.com/world-view/article-48-2790...	305	0	0,00	Visualizar
bustle.com/archive/may/2020/news	291	0	0,00	Visualizar